

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: A BUSCA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA**

Giselly Mayara Mesquita de Paiva<sup>1</sup>  
Walber Cunha Lima<sup>2</sup>

### **RESUMO**

As medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de 2015, foram inseridas no ordenamento jurídico com o objetivo de proporcionar um processo de execução mais efetivo e célere, tendo em vista que este há muito tempo encontra-se em crise. Esta medida tem o condão de pressionar o devedor psicologicamente, fazendo com que este reflita que é mais vantajoso cumprir a obrigação, do que sofrer à medida coercitiva. Contudo, a ausência de um rol especificando as espécies de medidas que podem ser adotadas, acabou resultando em acirradas divergências ideológicas. No qual, essas controvérsias abrangem desde a implementação do dispositivo, até sua validade frente aos direitos fundamentais do indivíduo. Diante do exposto, o presente artigo visa através da pesquisa de cunho histórico, dialético e conceitual, realizar uma análise para verificar se a aplicação das medidas coercitivas atípicas é realmente necessária para assegurar a efetividade da execução, bem como verificar quais são os limites para sua aplicação.

**Palavras - chave:** Código de Processo Civil. Artigo 139, inciso IV. Medidas Coercitivas Atípicas. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: giselmayara23@gmail.com

<sup>2</sup> Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais - UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br.

## **MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: LA BÚSQUEDA PARA ASEGURAR LA EFECTIVIDAD DE LA TUTELA EJECUTIVA**

### **RESUMEN**

Las medidas coercitivas atípicas, contempladas en el artículo 139, inciso IV, del Código de Proceso Civil de 2015, fueron incorporadas al ordenamiento jurídico con el objetivo de proporcionar un proceso de ejecución más efectivo y rápido, considerando que este ha estado en crisis durante mucho tiempo. Esta medida tiene la finalidad de ejercer presión psicológica sobre el deudor, llevándolo a reflexionar que es más ventajoso cumplir con la obligación que enfrentar la medida coercitiva. Sin embargo, la falta de un catálogo que especifique las especies de medidas que pueden adoptarse ha generado acaloradas divergencias ideológicas. Estas controversias abarcan desde la implementación del dispositivo hasta su validez frente a los derechos fundamentales del individuo. Ante lo expuesto, el presente artículo busca, a través de una investigación de carácter histórico, dialéctico y conceptual, realizar un análisis para determinar si la aplicación de las medidas coercitivas atípicas es realmente necesaria para asegurar la efectividad de la ejecución, así como para identificar cuáles son los límites de su aplicación.

**Palabras claves:** Código de Proceso Civil. Artículo 139, inciso IV. Medidas Coercitivas Atípicas. Constitucionalidad. Inconstitucionalidad.

### **1 INTRODUÇÃO**

No ordenamento jurídico brasileiro há uma grande dificuldade na cobrança de dívidas, resultando na insatisfação do credor que, embora decorra de um direito certo, líquido e exigível, muitas vezes não consegue efetivá-lo. Neste sentido, diversos obstáculos surgem no caminho para a concretização dessa satisfação, incluindo a real impossibilidade de pagamento por parte do devedor, bem como, os que fruem de todos os artifícios possíveis para evitar o cumprimento da obrigação, resultando em um verdadeiro impasse jurídico.

No entanto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, várias modificações foram realizadas no ordenamento jurídico, com destaque para o artigo 139, inciso IV. Esse dispositivo autoriza o juiz a utilizar as medidas executivas atípicas a fim de buscar alternativas para efetivar as cobranças e alcançar a satisfação desejada. Ademais, essas ferramentas devem ser selecionadas de acordo com as particularidades do caso concreto, fundamentadas e apenas aplicadas como última alternativa para tentar sanar o conflito.

Desta forma, com a interpretação extensiva de tal inciso, os credores na fase de execução passaram a solicitar aos magistrados a aplicação de meios coercitivos para pressionar a pessoa do devedor ao cumprimento da obrigação, como por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a apreensão do passaporte e até mesmo o bloqueio dos cartões de crédito dos devedores, entre outras medidas cíveis que visam garantir a efetividade da obrigação.

Neste sentido, o presente estudo possui como principal objetivo analisar se a aplicação das medidas coercitivas atípicas é realmente necessária para garantir a efetividade do processo durante a fase de execução, bem como verificar quais são os limites e requisitos para aplicação dessa medida. Além disso, serão analisados os aspectos legais relacionados à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte da parte executada, verificando ainda a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade como meio coercitivo atípico.

Para isso, foi feita a utilização dos métodos de pesquisa: histórico, diante da evolução histórica do processo de execução, bem como, da evolução histórica das medidas coercitivas atípicas; dialético, uma vez que foram consideradas no decorrer da pesquisa, opiniões e divergências de doutrinadores, as quais serão necessárias para apresentar uma fundamentação consistente; e conceitual, diante dos vários conceitos apresentados ao longo da presente pesquisa.

Portanto, no primeiro capítulo será retratado um pouco sobre os aspectos gerais da execução civil. Em sequência, será descrito as noções gerais dos meios executivos típicos e atípicos, juntamente com os meios executivos previstos no processo civil. Ademais, serão analisados os princípios constitucionais e processuais necessários para a adoção das medidas coercitivas atípicas. Após essa contextualização geral dos quatro primeiros capítulos, será abordado quais são os

critérios para a fixação destas medidas e por conseguinte, como funciona sua aplicação na prática.

Adianta-se que os entendimentos acerca do assunto se revelam conflitantes, pois enquanto alguns argumentam que tais medidas violam princípios constitucionais, outros defendem que trata-se de um direito legítimo do credor para garantir a efetivação da cobrança do débito.

## **2 EXECUÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS**

A execução de dívida é um processo legal que se desencadeia quando o credor não consegue obter a satisfação de seu crédito através da via extrajudicial. Diante dessa situação, ele recorre ao Poder Judiciário para poder resolver a lide de forma efetiva e justa, visando, não apenas proteger os direitos da parte credora, mas também promover a justiça e a harmonia social.

Após a conclusão da fase de conhecimento ou cognitiva, na qual são apresentados ao processo todos os elementos necessários para que o juiz possa proferir uma sentença, incluindo provas, testemunhas e audiências, inicia-se a etapa subsequente do procedimento judicial, a qual é denominada de fase de execução.

Deste modo, a fase de execução vai ocorrer quando o juiz determina o efetivo cumprimento do que foi decidido no processo, garantindo o direito da parte vencedora e a execução da obrigação definida pelo magistrado. Importante frisar, que as fases de conhecimento e execução são interdependentes, ou seja, o processo pode ser iniciado pela fase de conhecimento e seguir para a fase executória ou começar diretamente pela execução.

Isso ocorre porque a execução pode basear-se em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais. Os Títulos judiciais, são basicamente as sentenças e decisões proferidas em processos judiciais, onde a execução desses títulos também é conhecida como cumprimento de sentença, considerada a fase complementar ao processo de conhecimento que originou a decisão.

Quanto aos Títulos Extrajudiciais, estes incluem os títulos de crédito, como cheques, letras de câmbio, contrato de seguro, hipotecas, e outros documentos com

força executória conferidos por lei, de modo que possuem validade jurídica por si só, não exigindo a demonstração de sua validade por meio de uma fase cognitiva.

Assim, podemos aludir que a execução tem por finalidade propiciar a materialização da determinação judicial ou o cumprimento de uma obrigação pecuniária abordada pelas partes. Cunha (2011) preceitua a ação de execução da seguinte forma:

Ação de execução – 1. Ação em que não se pede sentença, mas atuação material ou concreta do juízo. 2. Ação para cobrança de título executivo extrajudicial (CPC 576) ou da dívida pública ativa (LEF). v. ação de conhecimento, ação executiva, ato executiva, efeito executivo, execução, executivo fiscal (Cunha, 2011, p. 12).

Pode-se dizer também que o ato de executar é uma satisfação da prestação devida, pois a execução pode ser espontânea se o devedor cumprir de forma voluntária sua prestação, ou de forma forçada, se o autor precisar ingressar com uma ação judicial para que a parte passiva cumpra com sua devida obrigação (Possamai, 2021, p. 12).

No entanto, é válido mencionar que no decorrer histórico do processo de execução, esta nem sempre foi vista de forma positiva e integra com aqueles que faziam parte no processo. Vez que nos primórdios de seu surgimento, o processo de execução acontecia de forma cruel e desumana para com a parte devedora.

No Direito Romano, por exemplo, as obrigações recaíam sobre a pessoa do devedor e não sob o seu patrimônio, e quem exercia os métodos cruéis de execução era o próprio credor, conforme se extrai da Revista de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca (2019):

Os métodos pessoais de execução resultavam em castigos como a escravidão, o esquiteamento, e poderia levar até a morte do devedor. Esses brutos métodos de tentativa de pagamento contra o devedor aconteciam quando fosse reconhecido o crédito do credor em uma sentença, ou em uma confissão por meio da Lei das XII Tábuas. Conseqüentemente, se o devedor não pagasse seu débito, o credor se valeria da força física (Nery, 2019, p. 3).

Contudo, o Direito Romano passou gradualmente da fase da autotutela ao monopólio estatal da jurisdição, pois à medida que o Estado se consolidava, observou-se uma humanização da execução forçada, evoluindo da execução pessoal à

patrimonial, limitando-se esta última somente ao necessário à satisfação do débito (Lima, 2009. p. 71).

Deste modo, em 326 a. C, surgiu a *Lex Poetelia Papira*, que aboliu de vez a imposição de castigos mais vexatórios, melhorando, assim, a situação do devedor e dando início às leis humanitárias. Tal lei desestabeleceu o sistema de justiça de autotutela, conseqüentemente autorizando o devedor a responder pelas suas dívidas com seu patrimônio e não com seu próprio corpo (Nery, 2019, p. 4)

Assim, como podemos observar, no decorrer da história da humanidade a tutela jurisdicional executiva passou por diversas modificações e no Brasil não foi diferente. Segundo Vilela (2019), seu marco inicial foi em 1823, com a promulgação da Lei de 20 de outubro de 1823, que vigorou até meados de 1950, o qual, nessa legislação era registrado que os artigos pertinentes da legislação de Portugal seriam aplicados da mesma forma no Brasil.

Contudo, em 28 de dezembro de 1876, foi promulgada a Resolução Imperial, conhecida como “Consolidação Ribas”, que passou a regularizar o processo civil do Brasil, com força da lei. Mais tarde, em 1934, foi instituída a Constituição Federal, e, em 1939, originou-se o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro. Porém mesmo o Código sendo bem redigido, este começou a apresentar lacunas tendo em vista a evolução sociocultural, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Vilela, 2019).

Deste modo, em 1994 foi promulgada a Lei 8.592/1994, que modificou o sistema executivo brasileiro, inovando com o artigo 461 do CPC/73, que conferia ao credor a possibilidade de adotar meios típicos e atípicos, no que tange às obrigações de fazer e não fazer. Posteriormente, a Lei 10.444/2002, conferiu outra novidade ao CPC/73 ao possibilitar a aplicação de astreintes, nas obrigações de fazer ou não fazer, e de entrega da coisa (Paula, 2017, p. 31).

De fato, o Direito Processual Civil passou por diversas alterações ao longo das últimas décadas na busca por uma efetividade e celeridade processual. Nesse contexto, houve o surgimento da Lei 13.105/2015, a qual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro “visando conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica na prestação da tutela jurisdicional” (Freitas, 2019. p. 2).

Todavia, buscando aprimorar a eficácia do processo de execução, uma das mudanças mais relevantes incorporadas no Código de Processo Civil foi a inclusão

do artigo 139, inciso IV, que refere-se à adoção das medidas executivas atípicas como uma maneira de buscar alternativas para garantir a efetivação das cobranças e alcançar a satisfação desejada.

### **3 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS: NOÇÕES GERAIS**

A priori, antes de adentrar ao mérito das medidas coercitivas atípicas, é essencial realizar uma análise minuciosa do procedimento que levou a adoção dessas referidas medidas.

Desde o Código de Processo Civil de 1973 é possível observar a aplicação das chamadas medidas executivas típicas nas ações de execução civil, estas, em seu conceito clássico, estão ancoradas nos princípios fundamentais do “devido processo legal”, determinando que todos os atos executivos devem estar em conformidade com a legislação. Portanto, impõe-se a necessidade de o magistrado utilizar-se somente de medidas previamente descritas em lei, para poder infringir a esfera patrimonial do executado<sup>3</sup> (Bueno, 2014, p. 58).

Segundo Marinoni (2006), essa era uma forma de poder controlar a atividade dos magistrados, evitando que estes agissem com arbitrariedade e garantido a liberdade ou a segurança psicológica do cidadão, ideias intimamente ligadas aos valores liberais. Em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz, seria como uma espécie de garantia de justiça das partes no processo.

Contudo, com o desenvolvimento da sociedade e o surgimento de novas questões para o direito, às medidas executivas típicas já não estavam sendo suficientes para o alcance da efetividade na execução, pois, tornou-se humanamente impossível que o legislador presumisse todas as particularidades dos direitos nos casos concretos e ainda preordenar-se os meios executivos apenas previstos na legislação.

Diante dessa inevitável realidade, o Código de Processo Civil, no ano de 1973, incluiu em sua redação o artigo 125, que abordava as denominadas medidas

---

<sup>3</sup> Na fase de execução o nome das partes litigantes é alterado, deste modo, o exequente corresponde ao autor da ação, e o executado conseqüentemente a parte ré.

executivas atípicas. Estas por sua vez, são medidas que não estão previstas em lei, mas que sua aplicação é legal, vez que essas medidas permitem que os magistrados no decorrer do processo de execução, utilizem de sua criatividade jurisdicional para buscar meios alternativos de se resolver a lide (Brasil, 1973).

Entretanto, no início, as medidas executivas atípicas apenas eram aplicadas nas obrigações de fazer, de não fazer e de dar coisa certa, não abrangendo as obrigações pecuniárias - deste modo, muita das vezes sua aplicação não era exercida. Assim, o CPC de 2015 inovou ao trazer uma cláusula geral no artigo 139, inciso IV, possibilitando a instituição das medidas executivas atípicas também nas obrigações pecuniárias<sup>4</sup>.

Logo, com a inserção do supracitado artigo, ficou evidente a possibilidade de o juiz, na condução da causa, determinar a aplicação de todas as medidas que lhe pareçam, no caso concreto, necessárias e suficientes para o efetivo cumprimento de sentença ou de título executivo extrajudicial, mesmo que não estejam previstas em lei<sup>5</sup>.

Segundo Theodoro Júnior (2018), o objetivo do legislador ao introduzir essa novidade, era atribuir aos juízes “poderes” capazes de pressionar o devedor psicologicamente ao cumprimento da obrigação, deste modo, fazendo com que este reflita que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que assumir a medida que lhe é imposta.

Reitera-se, que as medidas executivas típicas dentro da fase de execução são vistas como a forma principal de se almejar o pagamento da inadimplência, portanto, as medidas executivas atípicas só podem ser solicitadas pelos credores após aquelas primeiras serem infrutíferas ou manifestamente inúteis. Ou seja, as medidas atípicas são formas subsidiárias para se objetivar o cumprimento da obrigação.

Na prática, afigura-se que seria necessário o exequente demonstrar que a busca por ativos financeiros por meio de sistemas eletrônicos foi infrutífera, que não

---

<sup>4</sup> Ressalta-se que com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, o atual artigo 139, passou a corresponder ao antigo artigo 125 do CPC de 1973.

<sup>5</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (Brasil, 2015).

foram encontrados bens imóveis executáveis em nome do executado, que não houve a localização de bens móveis por meio do sistema Renajud, que ocorreu protesto judicial e a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, que há indícios de ocultação de bens (Nascimento, 2020, p. 40).

Assim, somente após ocorrer todo esse trâmite é que poderiam ser utilizadas as medidas executivas atípicas. Entende-se que a aplicação deste entendimento de utilização dos meios atípicos como *ultima ratio* (último recurso) vai ao encontro da proteção dos direitos fundamentais estampados pelo legislador, afinal, o Código de Processo Civil fora inteiramente pensado para proteger e garantir os direitos das partes integrantes da relação jurídica.

Apesar do Poder Judiciário dispor desses meios elencados acima, é certo que no panorama atual, a execução vem sendo apresentada como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento que assolam os tribunais, representando um verdadeiro gargalo jurídico na atividade jurisdicional brasileira (Stf, 2023).

Deste modo, levanta-se uma questão central: "Por que os processos de execução ainda resultam em frustração?". Segundo Leonardo Greco (2005) as razões podem ser diversas, no entanto, fatores como excesso de processos, custas e demora judiciais, inadequação das abordagens executivas, ineficácia das coações processuais e perda gradual de bens são os fatores que mais são abordados.

Considerando o entendimento aduzido por Leonardo Greco, pode relacioná-lo com os dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que indicam que em 2017 o Poder Judiciário contava com um acervo de 80,1 milhões de processos pendentes de baixa, sendo que mais da metade desses processos (53%) se referia à fase de execução (Cnj, 2018).

Nesse contexto, partindo-se da premissa de que o processo civil não constitui um fim em si mesmo, mas visa à construção de um instrumentário capaz de oferecer soluções justas, tempestivas e eficientes para os conflitos e lesões a direitos na sociedade, é importante frisar, que a adoção do artigo 139, inciso IV do CPC, só será feita contra devedores solventes, ou seja, contra aqueles que possuem bens a serem passíveis de penhora e não quitam as suas dívidas puramente por desinteresse.

Ademais, sua aplicação apenas ocorrerá quando ficar demonstrado que a medida adotada será capaz, ou poderá ser capaz, de prestar pressão psicológica para

que o devedor cumpra com sua obrigação. Conseqüentemente, a partir de tal interpretação, é viável superar as críticas direcionadas à ineficácia do processo de execução, uma vez que se compreende ser inviável a aplicação das medidas mencionadas tanto a indivíduos já endividados, quanto a aqueles desprovidos de patrimônio líquido.

### **3.1 MEIOS EXECUTIVOS DO PROCESSO CIVIL: INDUTIVOS, COERCITIVOS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIOS**

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 139, inciso IV do CPC, inovou ao versar sobre o assunto e pressupõe a possibilidade de adoção de quatro medidas executivas, sendo elas: medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias.

As medidas sub-rogatórias ou de execução direta são os provimentos judiciais proferidos na atividade jurisdicional executiva, as quais são realizadas pelo juiz, ou por um terceiro à sua ordem. Essas medidas objetivam substituir a vontade do executado e satisfazer o direito do credor, e para isto, o poder judiciário isenta a participação do executado a fim de se alcançar o resultado desejado. Seus principais exemplos são o desapossamento, a transformação e a expropriação (Barberino, 2021, p. 22).

Neste liame, pode-se citar ainda as chamadas medidas indutivas que são meios de execução indireta, mas, que estimulam o devedor a cumprir sua obrigação e promove uma “sanção premial”, um “incentivo” ou um “benefício” para que o devedor, mesmo que em sacrifício a uma situação judicial mais favorável de outrem, possa cumprir com sua obrigação (Talamini, 2018).

Dessa forma, a título de exemplo de medidas indutivas, cita-se a possibilidade de redução de honorários advocatícios, se o devedor pagar integralmente a dívida no prazo de 3 dias, conforme encontra-se tipificado no artigo 827, parágrafo 1 do CPC. Logo, o devedor ao cumprir sua obrigação “espontaneamente” dentro do prazo, acaba por ser “premiado” por tal ato (Brasil, 2015).

Por conseguinte, as medidas mandamentais, são aquelas destinadas a transmitir uma ordem ao devedor, cujo descumprimento implicará em várias sanções

civis e criminais. Por este motivo, Meireles (2016) explica que as medidas mandamentais devem ser utilizadas apenas em casos extremos, por se tratar de uma medida mais grave, e deve ser aplicada somente quando as outras medidas, ainda que atípicas não se mostrarem efetivas.

Toma-se como exemplo para tal medida, a decisão judicial dirigida à administração pública determinando nomeação e admissão de agentes públicos, ou ainda uma ordem dirigida a uma empresa de telefonia determinando que forneça ao credor o endereço do executado para que este seja citado.

Por fim, tem-se as chamadas medidas coercitivas ou execução indireta, que são o objeto de estudo desta pesquisa. O efeito principal na aplicação da referida medida é exercer certa pressão psicológica sobre a pessoa do executado (devedor), a fim de modificar a sua vontade, compelindo-o a cumprir sua obrigação. Conforme dispõe Donizetti (2020):

Medidas coercitivas são aquelas que objetivam forçar o cumprimento de uma ordem judicial. Aquele que sofre a medida deve raciocinar no sentido de compreender que é mais vantajoso cumprir e satisfazer a obrigação ou o dever imposto do que assumir a medida coercitiva (Donizetti, 2020, p. 383).

Ressalta-se que as medidas coercitivas podem ser divididas em coercitivas pessoais e coercitivas patrimoniais, bem como podem ser típicas ou atípicas. A medida de coerção pessoal é aquela que age diretamente sobre a pessoa do executado, e, no Brasil, a única possibilidade para sua aplicação é nos casos de prisão civil por dívida alimentícia, e apenas pode ser requerida quando houver o esgotamento de outros meios para o cumprimento da obrigação, sendo expressamente autorizada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII (Brasil, 2015).

Já as medidas de coerção patrimonial, como o próprio nome diz, é aquela que atua sobre o patrimônio do executado e a sua intenção é, também, alterar a vontade do mesmo para que ele cumpra com a obrigação inadimplida. Um dos casos mais comuns, são na aplicação de multas cominatórias ou astreintes, ou seja, o devedor inadimplente verifica que é mais vantajoso pagar a dívida do que resistir a ela (Barberino, 2021, p. 25).

Entretanto, é importante frisar que a ênfase da pesquisa é direcionada às medidas coercitivas atípicas, que por sua vez não se encaixam nem como sendo de

cunho patrimonial e nem como pessoal, mas sim como um meio psicológico na fase de execução.

Nessa perspectiva, durante a fase de execução o magistrado tem a possibilidade de valer-se de vários atos de imposição, sendo um deste as medidas coercitivas atípicas. Assim, pode-se inferir que as medidas coercitivas são “consequências” da fase de execução; ademais, entende-se que ela é a mais importante no processo, uma vez que tem o intuito de executar um direito outrora conferido em sentença, garantido assim a efetividade da justiça.

Deste modo, com base no artigo 139, inciso IV, os credores viram a possibilidade de fundamentar seus pedidos valendo-se das medidas coercitivas atípicas, passando a solicitar aos magistrados, por exemplo, a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), suspensão do passaporte, bloqueio de cartões de crédito, proibição de participar em concurso público, entre outras medidas, na ordem deste artigo.

Verifica-se que, de fato, as medidas coercitivas são um instrumento fundamental na busca pela efetividade do processo executivo. Todavia, é necessário que tais meios sejam adequados ao caso concreto, devendo ser respeitadas diversas diretrizes que serão analisadas no decorrer da pesquisa.

#### **4 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS**

É certo que a aplicação do Direito é regida por diversos princípios, sejam eles de cunho geral ou de cunho específico. No Estado democrático de direito, toda e qualquer apreciação acerca de uma relação jurídica, de natureza conflituosa, deve observar os princípios constitucionais e processuais aplicáveis ao conflito (Filho, 2021, p. 6).

Neste sentido, Miguel Reale (2002) afirma que:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da

validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (Reale, 2002, p. 60).

Destarte, no que concerne aos princípios constitucionais, é possível citar três que são essenciais para o devido cumprimento das medidas coercitivas atípicas, sendo estes: o princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade de ir e vir e do contraditório. Estes, por sua vez, são princípios fundamentais, e, portanto, encontram-se previstos no artigo 5º da Constituição Federal<sup>6</sup> (Brasil, 1988).

Neste liame, na aplicação das medidas coercitivas atípicas, o princípio da dignidade da pessoa humana é posto como um dos mais importantes na proteção do executado, vez que ocorre a expropriação de bens. Assim, não é razoável utilizar a execução como forma de causar situações incompatíveis com a dignidade humana, gerando, inclusive, fome e desabrigo ao devedor (Vitorino, 2021, p. 17).

Por sua vez, o princípio da liberdade de ir e vir é garantido a todos e confere ao cidadão o direito de permanecer, sair, ingressar e se locomover no território brasileiro. Ademais, ressalta-se que o referido princípio só pode ser restringido respeitando o devido processo legal. Assim, o magistrado não pode, por exemplo, restringir alguém de sua locomoção quando esta se faz necessária para a subsistência, como é o caso de motoristas, entregadores, dentre outros.

Além disso, na fase de execução torna-se indispensável o respeito ao contraditório, uma vez que este permite que ambas as partes se manifestem sobre a aplicação das medidas coercitivas atípicas, abrindo oportunidade para que ocorra manifestação, impugnação e até mesmo a indicação de medidas menos gravosas. Desta forma, o magistrado, ao receber o requerimento do credor para aplicação das medidas executivas atípicas, deverá oportunizar ao executado o contraditório (Paula, 2019, p. 20).

Posto isto, salienta-se que também existem os princípios processuais civis que debatem “frente a frente” com os constitucionais no que concerne a aplicação das medidas coercitivas atípicas. Convém destacar que embora o ordenamento jurídico pátrio possua uma coleção de princípios relacionados ao tema, os selecionados para análise neste item já se fazem necessários para a devida compreensão.

---

<sup>6</sup> Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Um dos parâmetros mais importantes para aplicação das medidas coercitivas atípicas é a observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual tem o intuito de evitar excessos nos atos do Poder Público, adequando a adoção das medidas conforme a necessidade do caso concreto.

Assim, o princípio da proporcionalidade serve para analisar se a medida eleita é proporcional ao caso concreto, visto que a adoção de medidas coercitivas atípicas pode gerar uma colisão entre princípios garantidores da execução e princípios de proteção do exequente (Paula, 2017, p. 16).

Ademais, Humberto Ávila (2011) afirma que a razoabilidade é aplicada em diversos sentidos, razoabilidade da alegação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade de interpretação, entre outros. Deste modo, esta seria como uma espécie de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, que visto sob a ótica do processo é mais uma garantia de que o juiz terá que adotar decisões razoáveis, ou seja, sem excesso ou omissões.

Outrossim, tem-se o princípio da efetividade da execução, o qual encontra-se previsto no artigo 4º do CPC (Brasil, 2015). Este princípio assegura que as partes em um processo legal tenham direito a uma solução completa e satisfatória dentro de um prazo razoável, incluindo medidas para garantir o cumprimento das decisões judiciais, deste modo, ele garante que as decisões legais sejam efetivamente aplicadas e executadas.

Todavia, a aplicação desse princípio deve ser em conjunto com o princípio da menor onerosidade. Por sua vez, este princípio é uma regra geral prevista no artigo 805 do CPC, o qual dispõe que o juiz dentre os meios execução disponibilizados pelo credor, deve optar pelos meios menos prejudiciais ao executado, ponderando sempre pelo equilíbrio, para evitar danos excessivos a uma parte e benefícios desproporcionais a outra (Brasil, 2015).

Por fim, tem-se o princípio da responsabilidade patrimonial ou princípio da realidade, que determina os atos praticados no processo de execução, via de regra, serão voltados ao patrimônio do executado ou do terceiro responsável, e não na sua pessoa. Este princípio encontra-se previsto no artigo 789 do CPC, no qual estabelece que o devedor responderá com todos os seus bens presentes e futuros para cumprir com suas obrigações, salvo as restrições previstas em lei (Brasil, 2015).

Portanto, é possível concluir que a utilização de medidas executivas atípicas não deve ser feita de forma desordenada, imediata ou como prática usual. Conforme observado, há considerações e restrições, tanto de natureza constitucional quanto processual, que precisam ser observadas ao empregar essas medidas.

## **5 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS**

A escolha para determinar a aplicação de uma medida coercitiva atípica no caso concreto não é algo fácil, pois conforme visto, existem vários princípios e postulados que os órgãos julgadores devem seguir antes de determinar a adoção. De início, é válido ressaltar que a aplicação das medidas atípicas se restringe a quem participa do processo, logo, não atinge a coletividade.

Salienta-se que a aplicação apenas será admitida quando não for eficaz a adoção do procedimento típico, ou seja, quando o binômio penhora - expropriação não foi capaz de satisfazer o direito de crédito do exequente. Nesse contexto, Mariellen Trevisan (2020) exemplifica uma excelente explanação por meio de um caso hipotético:

A é credor de B, e em razão do inadimplemento de B, A ajuíza uma ação para reconhecer a relação jurídica existente entre ambos, bem como, a condenação de B ao pagamento da dívida. Ao iniciar a fase de cumprimento de sentença A não logra êxito em ter o seu crédito satisfeito, tendo em vista que B, apesar de ostentar situação econômica/financeira diversa, não possui patrimônio registrado em seu nome, pois vale-se de um terceiro para realizar negócios. Caso não existisse as medidas atípicas, ao final do processo, A teria em mãos apenas a sentença judicial, retornando ao status quo ante. (Bosso, 2020, p. 42 - 43)

Nesse cenário, observa-se que para aplicação das medidas atípicas é necessário que estejam presentes nos autos provas de que se trata de um devedor simuladamente insolvente “não paga por que não quer”, ou seja, prova real/atual sobre a possibilidade do cumprimento da obrigação por parte do devedor, ônus esse que cabe ao exequente/credor. Ainda é possível que estes realizem pesquisas nas redes sociais, para identificar sinais exteriores de riqueza que comprovariam a capacidade de o devedor adimplir seu débito (Soares, 2021, p. 20).

Ademais, Fredie Didier et al (2017) ressalta que existem três critérios basilares que devem ser analisados antes de determinar a aplicação de uma medida coercitiva atípica. Inicialmente, o primeiro critério a ser analisado é o da adequação, no qual, o magistrado ao analisar o caso concreto deve ponderar qual medida aplicar para alcançar mais facilmente o resultado por ele almejado. Deste modo, deve ser considerada a utilidade da medida.

A perspectiva judicial, nesse primeiro momento, deve ser a do credor: que medida tem aptidão para gerar o resultado mais efetivo? Trata-se, como se vê, de critério fortemente inspirado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência, na parte em que esse princípio determina a escolha de meios que tenham condições de promover algum resultado significativo e que permitam alcançar, com certo grau de probabilidade, o resultado almejado (Didier Júnior *et al.*, 2017, p. 114).

O segundo critério a ser utilizado é o da necessidade, que funciona como uma espécie de equilíbrio limitando a atuação judicial. Neste sentido, leva-se em consideração a situação do devedor, pois o juiz não pode preocupar-se apenas em determinar uma medida que permita alcançar o resultado almejado; é preciso que essa medida gere um sacrifício ínfimo ao executado.

Por fim, o autor aponta que o terceiro critério a ser adotado vêm ser o da conciliação dos interesses contrapostos, neste momento, não será levado em consideração nem a perspectiva do credor, nem a do devedor, mas a do equilíbrio, pois deve-se aplicar a solução que melhor atenda aos valores em conflito.

Deste modo, o magistrado ao ver no caso concreto que foi solicitado a adoção das medidas atípicas não pode deferi-las de imediato, tendo em vista que deve ser analisado o trinômio: adequação, necessidade e proporcionalidade. Assim, pode-se inferir que a aplicação das medidas coercitivas atípicas está intimamente ligada a cada caso concreto, fazendo-se necessário que o julgador analise minuciosamente os fundamentos processuais e dê embasamento à sua decisão (Vitorino, 2021, p. 15).

## **6 APLICAÇÃO PRÁTICA DOS MEIOS COERCITIVOS ATÍPICOS**

Entre as principais mudanças que o Código de Processo Civil implementou em 2015, não há dúvidas de que em se tratando de matéria de execução, nenhum outro dispositivo atraiu tanta atenção e divergência doutrinária como o artigo 139, inciso IV, que ampliou os poderes do juiz ao possibilitar a admissão de medidas atípicas, também, para as obrigações pecuniárias.

Conforme visto, o referido artigo não elenca um rol de medidas coercitivas atípicas que podem ser adotadas pelo magistrado, deste modo, essa interpretação extensiva do supracitado artigo acabou desencadeando acirradas disputas ideológicas.

Assim, há quem defenda que o legislador, visando alcançar a efetividade na execução, concedeu ao juiz uma certa liberdade para a adoção das medidas executivas atípicas, sempre de forma fundamentada, porém indiscriminada. Por outro lado, há quem rejeite a afirmação de que o dispositivo autoriza o uso arbitrário dos poderes processuais, defendendo que a natureza jurídica dos direitos fundamentais é indisponível (Assis, 2018, p. 111).

Nesse contexto, serão analisadas as principais medidas coercitivas atípicas empregadas no ordenamento jurídico, bem como será demonstrado o posicionamento doutrinário acerca de sua aplicação. Cabe destacar que esse tema inclusive foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido dos Trabalhadores

## 6.1 SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Desde o surgimento das medidas coercitivas atípicas, sem dúvida, a adoção da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada, foi a que mais gerou controvérsias no que concerne a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade

Deste modo, ao ser determinada a suspensão da CNH, o principal direito constitucional atingido é o de ir e vir, que encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal Brasileira<sup>7</sup>. Este por sua vez, elenca os direitos que são tidos

---

<sup>7</sup> O Artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal, assegura que: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (Brasil, 1988).

como fundamentais, ou seja, aqueles capazes de resguardar a vida, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

No que concerne à possibilidade de adoção desse meio coercitivo atípico, há uma certa controvérsia entre os doutrinadores processuais. O entendimento majoritário da doutrina, é que a suspensão não impede o direito de locomoção do devedor, já que ele pode se valer de outros meios para seu deslocamento, como o uso de ônibus, táxi, metrô, dentre outros.

Segundo Daniel Amorim (2017), a suspensão do direito de dirigir não resulta em violação a qualquer direito fundamental do indivíduo, diz o autor:

Não compreendo como ofensa ao princípio da dignidade humana a suspensão da CNH do devedor, porque nesse caso nem mesmo o direito de ir e vir estará sendo limitado, já que tal medida não impede que o devedor continue a ir aos exatos lugares que ia antes de sua adoção (Neves, 2017, p. 134).

Na mesma linha de raciocínio, Fernando da Fonseca (2015) corrobora afirmando ser possível a suspensão do direito de dirigir, bem como, pode ocorrer a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor até o pagamento do débito. Todavia, o autor ressalta que tais medidas têm caráter excepcional, portanto, deve ser sempre observado a proporcionalidade do caso em discussão.

Entretanto, o juiz, ao verificar no caso concreto que foi solicitado a suspensão da CNH, não pode deferi-la de imediato. É necessário verificar se o executado depende desta para exercer sua profissão, como nos casos de motorista de aplicativo, caminhoneiro, entregador, dentre outras atividades. Nesse contexto, a suspensão do documento poderia acarretar prejuízos financeiros significativos ao executado, impedindo a sua subsistência e de sua família, tornando-se, assim, uma medida desproporcional e injusta (Nader, 2023).

Sendo assim, essa parte da doutrina entende que se no caso concreto o executado não tenha gravames excessivos, como o acima explanado, é perfeitamente possível a adoção da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a fim de alcançar o adimplemento e o sucesso da medida coercitiva imposta.

Por outro lado, há uma ínfima parcela processualista que entende que tal medida é inconstitucional, pois representa uma verdadeira violação ao direito de locomoção (ir, vir e ficar) que é previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.

O autor Fredie Didier Júnior et al (2017) corrobora com essa parcela da doutrina afirmando que:

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial - e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios (Didier Júnior *et al.*, 2017).

Ademais, outro fato que corrobora para o entendimento desses processualistas, é a inexistência de um prazo fixo para perdurar a suspensão da CNH. Assim, cada juiz tem a liberdade de analisar as evidências apresentadas no processo, e com base nisso decidir o período que o motorista inadimplente ficará sem a habilitação. Logo, a adoção desse meio teria caráter meramente punitivo, e não coercitivo (Nader, 2023).

No entanto, alguns juízes utilizam-se das restrições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). De acordo com o artigo 261 do CTB, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pode variar de 6 meses a 1 ano, e em situações de reincidência nos últimos 12 meses, o período de suspensão pode ser estendido de 8 meses a 2 anos. Embora não seja obrigatório, os juízes podem usar essa faixa de tempo como referência ao determinar a suspensão da CNH em casos de inadimplência (Nader, 2023).

Diante desse intenso debate sobre a possibilidade ou não de utilizar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida coercitiva atípica, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 9 de fevereiro deste ano, 2023, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, posicionou-se afirmando a constitucionalidade da adoção dessa medida como um meio coercitivo atípico.

O Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, validou constitucionalmente a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte por determinação de juízes como medida coercitiva para pagamento de dívidas e cumprimento de ordens judiciais. Os ministros seguiram o voto do relator Luiz Fux. Esse dispositivo já existe desde 16 de março de 2015, na Lei nº 13.105, quando foi inserido no atual Código de Processo Civil. Em 2018, ele

foi motivo do pedido de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5941)<sup>8</sup> requerido pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que foi julgada improcedente pelo STF em fevereiro (Pfeiffer, 2023).

A interpretação proposta pelo Relator Luiz Fux (Stf, 2023) para justificar a constitucionalidade da imposição dessa medida foi a de que os juízes devem levar em conta os princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade. No primeiro caso, aplicando determinações menos gravosas, se possível. No segundo, considerando o impacto na vida do devedor, por exemplo, é proporcional suspender a CNH de uma pessoa comum, mas não de um taxista, que depende do documento para sua renda.

Ademais, os Ministros entenderam que a interrupção da habilitação não afeta o direito de ir e vir, sendo, portanto, uma medida atípica viável e proporcional, desde que seja devidamente fundamentada e que haja indícios de ocultação patrimonial, bem como quando todos os meios típicos restarem infrutíferos (Vieira, 2020, p. 19).

Deste modo, a partir dessa nova interpretação, no âmbito jurisprudencial, a 13ª vara Cível de São Paulo, no processo de n. 1140065-87.2021.8.26.0100, recentemente entendeu pela possibilidade da suspensão da CNH do devedor como medida coercitiva atípica a ser adotada com amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC. Confira-se o aresto exemplificativo da matéria:

“Vistos. Todos os meios foram utilizados para tentativa de localização de bens e valores. A parte executada não apresenta qualquer comportamento que indique que tem intenção de solver o débito. Amparado pelo artigo 139, IV, do NCP, entendo possível a adoção de medidas para favorecer e facilitar que seja quitada a dívida. Passo a analisar os pedidos da parte exequente.  
1 - Defiro o bloqueio da CNH da parte executada. Com efeito, o STJ decidiu recentemente que o bloqueio da CNH não viola o direito de locomoção, porque a CNH não é documento essencial para exercício do direito de ir e vir. O desbloqueio somente será possível mediante casos específicos, exercício

---

<sup>8</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (stf, 2023)

de profissão de motorista ou situações que indiquem a necessidade extrema para uso de veículo. Expeça-se ofício.” (Tjsp, 2023)

Ressalta-se que, antes mesmo do julgamento da ADI 5.941 do STF, os magistrados frequentemente exerciam seus entendimentos baseados na adoção da suspensão da CNH, no entanto, em virtude das divergências no que concerne a sua (in) constitucionalidade, os mesmos acabavam ponderando a sua aplicação.

Sendo assim, no panorama atual, compreende-se que a utilização desse meio coercitivo é válido e constitucional. No entanto, cabe ao juiz ponderar caso a caso, averiguando se a suspensão da CNH é a medida mais adequada e se efetivamente irá coagir psicologicamente o executado a cumprir com sua obrigação.

## 6.2 APREENSÃO DO PASSAPORTE

Outra medida coercitiva atípica que tem sido adotada pelos magistrados para a efetivação das decisões judiciais e com amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, é a suspensão do passaporte da parte executada. Este método de coerção também suscita argumentos tanto favoráveis quanto contrários à viabilidade da aplicação dessa medida.

Referente à apreensão do passaporte, é notório que nem todos os cidadãos brasileiros possuem tal documentação, geralmente quem detém o mesmo possui um padrão de vida mais elevado. Logo, se for utilizar-se dessa medida para com um devedor que não possui passaporte, não terá validade nenhuma (Aquino, 2020).

Na visão de alguns doutrinadores, a possibilidade de determinar a apreensão do passaporte configura-se viável, tendo em vista que não impede totalmente o direito de locomoção, portanto, ainda seria possível viajar para alguns países sem o uso do passaporte. Ademais, é certo que o devedor que o utiliza para realizar viagens internacionais, contradiz sua com suas alegações de falta de recurso, uma vez que os países que exigem o passaporte e o visto geralmente possuem um custo de viagem bem mais elevado (Barberiano, 2020, p. 36).

Portanto, essa parte da doutrina entende que se o executado tem condições de bancar uma viagem ao exterior, este deveria repensar e utilizar-se do eventual

gasto que teria para honrar com suas obrigações. Ademais, o Thiago Rodovalho (2016) suscita que neste tipo de viagem, há a necessidade de demonstrar condições financeiras, de estadia e retorno para ser admitido no país de destino, ou seja, pressupõe uma condição financeira que o devedor diz não possuir.

Nesta perspectiva, o autor se refere aos casos concretos em que esse é o “clássico devedor ostentação”, que sob deliberada má-fé, empenha-se em frustrar a execução, portanto, cabendo a este a determinação da apreensão do passaporte. É válido ressaltar, que deve ser analisada a viabilidade desta coerção em cada caso concreto, a fim de que não sejam extrapolados os parâmetros legais (Rodovalho, 2016).

Da mesma forma, Daniel Amorim (2017) entende que:

A possibilidade de retenção de passaporte do devedor, limitando dessa forma, ainda que somente de forma parcial, seu direito de ir e vir, é um bom exemplo de medida executiva que passa longe de violar o princípio da dignidade humana quando as viagens ao exterior forem tão somente realizadas por lazer pelo devedor.

[...]

O que defendo é que medidas executivas coercitivas atípicas podem limitar direitos fundamentais do devedor quando úteis, adequadas e eficazes para a tutela do direito fundamental do credor de receber a tutela jurisdicional executiva. A adoção de meios executivos visando a satisfação do direito, entretanto, não deve impor restrições excessivas ao exercício de direitos fundamentais do devedor (Neves, 2017, p. 135).

Em contrapartida, há doutrinadores que entendem que a decretação de tal medida é indevida, vez que restringe o executado ao seu direito de locomoção previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal Brasileira. Isso porque o executado ficaria limitado a ingressar apenas nos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)<sup>9</sup> que não necessitam da apresentação do documento de passaporte.

Dessa forma, a medida coercitiva atípica que suspende a utilização do passaporte, iria inviabilizar o ingresso de brasileiros (nato ou naturalizado) em outros países que não são do Mercosul, portanto, tolhendo-o do livre exercício do direito fundamental de locomoção (ir, vir e ficar).

Neste liame, Fredie Didier (2017) entende não ser possível a adoção dessa medida, tendo em vista que ela não atinge o fim almejado, ou seja, o pagamento da

---

<sup>9</sup> O MERCOSUL é composto, desde a sua concepção, em 1991, pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República Bolivariana da Venezuela (que está suspenso desde 2015).

quantia. Além disso, ele afirma que tal medida não possui propriamente uma relação meio/fim com o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais do executado não gera, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente.

Deste modo, em virtude desses embates doutrinários o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941 - a mesma que julgou a constitucionalidade da adoção da suspensão da CNH. Posicionou-se afirmando que a adoção da suspensão do passaporte, como meio coercitivo atípico, é constitucional, uma vez que impede que devedores de má-fé evitem o pagamento de suas dívidas, especialmente quando mantêm um padrão de vida luxuoso incompatível com sua condição de inadimplência.

Consoante ponderou o Ministro - Relator Luiz Fux (2023):

O argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão é imprestável a sustentar, só por si, uma suposta inconstitucionalidade dos meios executivos atípicos, mormente porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficarão claros à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos (Stf, 2023, p. 50)

Ademais, os Ministros suscitaram a tese de que a apreensão do passaporte não fere o direito de ir e vir, pois, para obter o referido documento, o indivíduo tem de cumprir certas obrigações cívicas, como estar em dia com os deveres eleitorais e militares. Portanto, o acesso ao passaporte já é subordinado a limitações legais que em certos casos se não preenchidas podem levar à obstrução do acesso a esse documento (Stf, 2023).

No âmbito jurisprudencial, é possível observar que após o julgamento da ADI 5.941, alguns magistrados já estão deferindo o bloqueio do passaporte como medida coercitiva atípica para o adimplemento do exequente. Esse foi um dos entendimentos adotado pelo magistrado da 13ª Vara Cível de São Paulo, no processo de n. 1140065-87.2021.8.26.0100. Confira-se o aresto exemplificativo da matéria:

“Vistos. Todos os meios foram utilizados para tentativa de localização de bens e valores. A parte executada não apresenta qualquer comportamento que indique que tem intenção de solver o débito. Amparado pelo artigo 139, IV, do NCPC, entendo possível a adoção de medidas para favorecer e facilitar

seja quitada a dívida. Passo a analisar os pedidos da parte exequente. 2 – Defiro, ainda, o bloqueio do Passaporte. Apesar de o STJ ter estabelecido em recente julgado pela impossibilidade, o relator do caso ressaltou pela possibilidade no caso concreto, se as circunstâncias assim indicarem. No presente caso, se a parte tem condições de viajar ao exterior a lazer, deve antes quitar total ou parcialmente o débito, a indicar lealdade processual. Eventualmente, caso demonstrada a necessidade, como no caso de viagem a trabalho ou para tratamento de saúde, a decisão poderá ser revista. Expeça-se ofício.” (Tjsp, 2023).

Portanto, no panorama atual, o entendimento é de que é possível a adoção da referida medida coercitiva, porém, apenas em casos excepcionalíssimos, onde todas as demais medidas típicas e atípicas já adotadas foram ineficazes no propósito de dar efetividade à tutela jurisdicional, bem como é imperativo a observância, pelo magistrado dos princípios constitucionais e processuais para determinar o caso concreto.

## **7 CONCLUSÃO**

Após todo o estudo realizado, evidencia-se que o ordenamento jurídico passou por consideráveis transformações, principalmente na sua fase executiva. Vez que nos primórdios do direito a execução era utilizada contra a pessoa do devedor e não sob os seus bens, deste modo, o credor para obter a satisfação dos seus direitos, poderia valer-se de meios extremamente cruéis e desumanos contra o devedor.

Contudo, com o desenvolvimento da sociedade e o surgimento de novas questões para o direito, a fase de execução passou gradualmente por mudanças, e as obrigações que antes recaiam sob a pessoa do devedor, agora, passaram a atingir apenas a sua esfera patrimonial. No entanto, apesar de ter acontecido essa drástica evolução, a utilização de medidas apenas previstas em lei tornou-se insuficiente para assegurar os direitos das partes litigantes no processo, principalmente da parte credora.

Deste modo, o Legislador atento a essas evoluções e verificando a morosidade que se encontrava o Poder Judiciário na fase executiva, inseriu na redação do Novo Código de Processo Civil de 2015, o artigo 139, inciso IV, que concedeu ao juiz a possibilidade de utilizar-se de meios que não se encontram

previstos em lei, mas que sua aplicação é legal. Portanto, conferiu ao magistrado a capacidade de valer-se de sua criatividade jurisdicional, desde que respeitando no caso concreto o devido processo legal.

Conforme visto no decorrer da pesquisa, um dos enfoques que mais gerou divergências quanto a sua adoção, foi a possibilidade de aplicação das medidas coercitivas atípicas, esta por sua vez, consiste em gerar uma certa pressão psicológica na parte devedora, fazendo com que esta reflita que é mais vantajoso cumprir com a sua obrigação, do que sofrer a medida aplicada.

Assim, na fase de execução os magistrados passaram a adotar como espécies de meios coercitivos atípicos, a possibilidade de suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada, bem como, realizar a apreensão do passaporte do mesmo, dentre outras medidas civis que garantam o cumprimento da obrigação. Contudo, devido às inúmeras discussões suscitadas pela introdução dessa novidade e suas implicações constitucionais, o Partido dos Trabalhadores propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, visando encerrar tais debates.

Nesse sentido, após tais explanações, pode-se concluir que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal Federal, através da ADI nº 5.941 demonstrasse adequado, afinal, como bem explanado, o processo de execução brasileiro encontrasse lento e congestionado, onde muitas das vezes o que se observa é a insatisfação e descrença da sociedade com o Poder Judiciário.

Logo, é de grande importância a adoção das medidas coercitivas atípicas para a efetividade da fase de execução, vez que ela detém de todas garantias constitucionais e processuais que são indispensáveis à lide, bem como não violam na integralidade o direito de locomoção da parte executada.

Compreende-se ainda que a suspensão da CNH não interfere no direito fundamental de ir e vir assegurado pela Constituição Federal, isso ocorre porque o direito de dirigir não se equipara ao direito de locomoção, sendo o primeiro uma concessão administrativa e o segundo um direito fundamental. Importante destacar que mesmo com a suspensão da CNH, o indivíduo não é impedido de se locomover, podendo utilizar-se de outras alternativas como o transporte público, caronas e serviços de transporte por aplicativo.

Ademais, quanto à possibilidade de apreensão do passaporte, esta pesquisa depreendeu que é viável superar a crítica que este fere um direito fundamental, qual

seja de entrar e sair livremente do país, tendo em vista que o executado não fica limitado apenas ao território nacional, mas ainda pode ingressar nos países do Mercosul. No entanto, a adoção dessa medida coercitiva deve ser ponderada a cada caso concreto, afinal, não são todos os inadimplentes que possuem tal documentação.

Portanto, com base nos dados coletados compreende-se que a utilização das medidas coercitivas atípicas desempenha um papel significativo na fase de execução, pois, anteriormente, embora o credor fosse titular do direito material, este enfrentava diversos obstáculos para alcançar a satisfação devido às restrições de aplicação apenas em medidas executivas convencionais, ao passo que a partir da implementação dessa nova regra, a fase de execução vem progredindo constantemente.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Alice. Apreensão de passaporte por dívida: saiba como funciona. 2020. Disponível em: <<https://aliceaquino.jusbrasil.com.br/artigos/935777753/apreensao-de-passaporte-por-divida-saiba-como-funciona>>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ASSIS, Araken de. **Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”**. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 111 – 113

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARBERINO, Ariely Karla de OLiveira. **Medidas Coercitivas: A busca para assegurar a efetividade das obrigações de pagar quantia certa**. Monografia (Direito/Bacharelado). Campinas - SP, 2021. p. 20 - 36.

BOSSO, Mariellen Trevisan. **Medidas executórias atípicas: uma análise constitucional acerca de sua aplicabilidade**. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, São Paulo, 2020, p. 42 - 43

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2023. “Art. 5 – XV”.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm#art461](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm#art461)>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.941/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 02 nov. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 1140065-87.2021.8.26.0100. Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários. Juiz Luiz Antônio Carrer. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>>. Acesso em: 02 nov. 2023

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números, ano-base 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 2011, p. 12. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=qR1nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=dicion%C3%A1rio+jur%C3%ADdico&ots=qnTbj51YBn&sig=baTfuzkabhEYTYQGBtDzgGWI8c#v=onepage&q=dicion%C3%A1rio%20jur%C3%ADdico&f=false>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DIDIER JR. Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodvim, 2017, p. 112 - 116.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2020, p. 383.

FREITAS, Juliana Claro de. **Crítérios para Aplicação das Medidas Atípicas nas Execuções de Pagar Quantia Certa**. Artigo Científico (Direito/Bacharelado). Toledo Prudente Centro Universitário, Presidente Prudente - SP, 2019. p. 2

FILHO, Marcel Lourenço Machado Filho. **A aplicação de medidas executivas atípicas visando a satisfação da parte exequente nas obrigações pecuniárias**. Artigo Científico (Direito/Graduando). Curitiba - PR, 2021, p. 6

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia certa**. Jota, São Paulo, 24/08/2015. Disponível em:

<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**: 1. Ed. Campos do Goyaticazes: Faculdade De Direito De Campos, 2005. p. 7 - 8

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo, 2003.

ITO, Alexandre. **Medidas Atípicas em Execução por Quantia Certa**. Monografia (Direito/Bacharelado) - Brasília - DF, 2020. p. 60.

LIMA, Walber Cunha. (2009). **Evolução Histórica do Processo de Execução Civil**. In: Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, v. 7, n. 2, 2008. p. 71. Disponível em: <<http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149> >. Acesso em: 10 ago. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **“Controle do poder executivo do juiz”**. Execução Civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006, p. 225.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org). Execução. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 196 - 240.

**Juiz Ordena Bloqueio de CNH, Passaporte e Cartão de Crédito de Devedor**. Migalhas, 24 de mar. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/383603/juiz-ordena-bloqueio-de-cnh-passaporte-e-cartao-de-credito-de-devedor> >. Acesso em: 05 nov. 2023.

NADER, Danielle. **CNH Suspensa: Veja em quais casos a CNH pode ser suspensa por dívidas**. Contábeis, 03 de mar. 2023. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/60699/quem-pode-ter-a-cnh-bloqueada-por-dividas/> >. Acesso em: 02 nov. 2023

NASCIMENTO, Gabriel Moreira Do. **Medidas Executivas Atípicas: Identificação e Análise das Diretrizes que devem ser observadas para sua aplicação no âmbito das obrigações pecuniárias**. Monografia (Direito/Bacharelado). Fortaleza - CE, 2020, p. 40.

NERY, Gabriele Caldas. **ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O EQUILÍBRIO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Franca - Sp: Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, 2018-2019-2019. ISSN 2675-0104, p. 3 - 4

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC**. São Paulo: Revista de Processo, 2017, p. 134 - 135

PAULA, Isis Regina de. **A Aplicação de Medidas Atípicas em Obrigações Pecuniárias: Artigo 139, IV, do CPC/2015**. Monografia (Direito/Bacharelado). Florianópolis - SC, 2017. p. 16 - 31.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Juízes podem determinar apreensão de CNH e passaporte em casos de dívidas**. Jornal da USP, 28 mar. 2023. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/juizes-podem-determinar-apreensao-de-cnh-e-passaportes-em-casos-de-dividas/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20por,e%20cumprimento%20de%20ordens%20judiciais>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: Processo de Conhecimento, Cautelar, e Execução de Procedimentos Especiais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1197.

POSSAMAI, Tainá de Freitas. **Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, Apreensão do Passaporte e Cancelamento do Cartão de Crédito do Devedor nas Ações de Execução Cíveis**. Monografia (Direito/Bacharelado). Araranguá - SC, 2020, p. 12.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 60

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos: Uma reflexão sobre a decisão que determinou a apreensão de passaporte e o cancelamento de cartões de crédito de um devedor**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SOARES, Mateus Ângelo de Carvalho. **Da aplicação excepcional de medidas restritivas de direito no processo de execução**. 2021. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia - SP, 2021, p. 20

TALAMINI, Eduardo. **Poder geral de adoção de medidas executivas e sua inadimplência nas diferentes modalidades de execução**. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M. Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC - vol. 11 - Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 54.

THEODORO, Humberto Júnior, 1938 - **Curso de Direito Processual Civil – vol.III / Humberto Theodoro Júnior**. 51.edv. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. **Medidas Coercitivas Atípicas para o Cumprimento da Obrigação de Pagar Quantia Certa: Limitação Constitucional de sua Aplicabilidade**. Âmbito jurídico, São Paulo, 2020, p. 19.

VILELA, Mario. **Histórico do processo de execução**. 2019. Disponível em: <<https://mamariovilela.jusbrasil.com.br/artigos/789096981/historico-do-processo-de-execucao>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

VITORINO. Maria Eduarda de S. M. B. Borges. **Sistemática das Medidas Coercitivas Atípicas no Código de Processo Civil de 2015: Uma Abordagem Doutrinária e Jurisprudencia**. Artigo Científico (Direito/Bacharelado). Natal - RN, 2021, p. 15 - 17